



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº : 18336.001125/2004-62
Recurso nº : 132.073
Sessão de : 12 de julho de 2006
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-1.660

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente


CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO

Relator

Formalizado em: **21 SET 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann e Irene Souza da Trindade Torres.

Processo nº : 18336.001125/2004-62
Resolução nº : 301-1.660

RELATÓRIO

Trata-se o presente de Auto de Infração para exigir da Recorrente a diferença do Imposto de Importação, bem como de multa de ofício e juros de mora.

Constatou a fiscalização que o Certificado de Origem apresentado pelo importador, objeto da Declaração de Importação – DI nº 99/1013190-0, registrada em 24/11/1999 (fls. 13/16), não ter atendido os requisitos constantes do artigo 1º, do Acordo 91, alterado pela Resolução 232, artigo 2º, do mesmo dispositivo, assim como, do artigo 4º, da Resolução nº 78, ambos no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI. Afirma que a Recorrente não poderia ter se beneficiado da redução da alíquota do Imposto sobre Importações – II, prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 39 (ACE-39), firmado entre o Brasil, Colômbia, Equador, Peru e a Venezuela.

Entende a fiscalização que o produto importado embora tenha sido transportado diretamente para o Brasil, teria ocorrido, na transação comercial, a interveniência de um terceiro país não signatário do ACE-39.

Acrescenta que o produto importado seria procedente da empresa PDVSA PETRÓLEO Y GAS S/A, situada na Venezuela. Que uma terceira empresa, a PETROBRAS International Finance Company – PIFCO, situada nas Ilhas Cayman, país membro da ALADI, constaria, na Declaração de Importação como empresa exportadora do produto. Que a fatura que instrui a DI foi expedida pela PIFCO, embora no Certificado de Origem conste como país exportador a Venezuela.

Ressalta que a Resolução 232, que introduziu modificação no Acordo 91 da ALADI, passou a admitir que a mercadoria seja faturada por um operador de um terceiro país, mas que referida resolução não se aplicaria no caso presente, visto que, na operação examinada, não teria havido a interveniência de um terceiro país na qualidade de exportador.

Assim, foi efetuado o lançamento da diferença do Imposto de Importação não recolhido, acrescida de multa e dos juros de mora.

Irresignado, o contribuinte apresentou impugnação às fls. 25/50, alegando que:

- que os problemas apontados no Certificado de Origem não poderiam invalidá-lo, posto que tais certificados, por força do Tratado de Assunção teriam validade de 180 dias, não existindo nenhuma norma legal que atrele a data de emissão da fatura;
- que os Certificados não estão vinculados a rigores formais, importando essencialmente seus aspectos substanciais;

Processo nº : 18336.001125/2004-62
Resolução nº : 301-1.660

- que a triangulação da operação comercial, envolvendo o fornecedor (PEMEX – BORCO) a PIFCO e a Petrobrás se trata de operação comercial financeira internacionalmente praticada, chancelada pela ALADI, e não vedada em nenhum dispositivo legal;
- suscita, em preliminar, a decadência do direito do fisco de constituir o crédito tributário em face do disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional – CTN. Argui que a importação objeto do litígio ocorreu em abril de 1998, enquanto o lançamento fora efetuado em 03/10/2003, portanto posterior a 17/04/2003, época em que ocorreu a homologação tácita do lançamento, correspondente ao termo final do prazo decadencial;
- que a intermediação em importações já fora apreciada pela Coordenação de Administração Aduaneira, a qual através da Nota COANA/COLAD/DITEG nº 60/97, teria concluído pela regularidade do procedimento, não existindo assim nenhuma possibilidade de haver perda do direito à redução de alíquota do imposto;
- defende a nulidade do lançamento e aduz a necessidade de perícia para que se possa ratificar a completa correlação entre as faturas emitidas pela PIFCO e pela PDVSA.

Na decisão de 1ª instância, a autoridade julgadora julgou o lançamento procedente. Afastou a preliminar de nulidade do lançamento, bem como a de decadência, aduzindo que, não há que se falar em decadência quando o lançamento ocorreu antes do prazo preclusivo de cinco anos, contado da ocorrência do fato gerador. Quanto a realização de perícia, entendeu que o julgador somente deve determinar diligências ou perícias quando considerá-las necessárias à instrução do processo.

No mérito, entendeu que é incabível a aplicação de preferência tarifária no caso de divergência entre o certificado de origem e a fatura comercial, bem como, quando o produto importado é comercializado por terceiro país não signatário do acordo internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Devidamente intimado da decisão, o contribuinte tempestivamente apresenta Recurso Voluntário às fls. 77/111, no qual são novamente apresentados os argumentos utilizados na Impugnação, citando inclusive decisão do Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Processo nº : 18336.001125/2004-62
Resolução nº : 301-1.660

VOTO

Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho, Relator

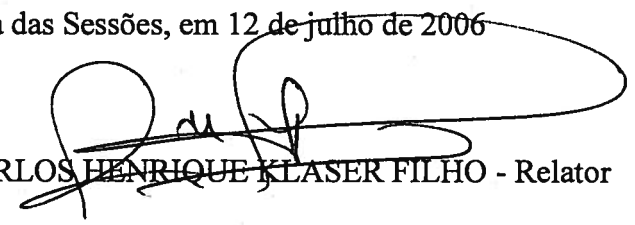
O cerne da questão cinge-se em saber se importação realizada pelo contribuinte está ou não ao amparo da redução tarifária a que faz jus país integrante da Associação Latino-Americana de Integração – ALADI.

Entendo que para decidir tal questão, faz-se necessário o conhecimento e a verificação de documentos que não foram acostados aos autos, de tal forma que voto por converter o julgamento em diligência para que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia das faturas que dão origem à aquisição das mercadorias ou proceda à declaração juramentada ou jurada na forma do direito internacional.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à repartição de origem para juntada de documentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2006



CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO - Relator